**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 035, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO DE BARRA FUNDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto apresentado pelo Senhor Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, veio para análise desta colenda Câmara, e visa estabelecer nos termos do Art. 1º, a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Barra Funda, nos termos do que dispõe o artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 3º, 14º e 15º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/96, e artigo 9º da Lei Municipal que aprova o PME – Lei nº 970/2015.:

 Conforme a justificativa apresentada, o projeto de Lei apresentado é uma iniciativa da Secretária Municipal de Educação em parceria com o Conselho Municipal de Educação e foi elaborado coletivamente após diversos encontros e estudos com os envolvidos.

Salienta-se, que o presente projeto vem atender ao determinado pelo Plano Nacional de Educação, aprovado em 2015, que determina em seus anexos, na Meta 19, que no prazo de 2 anos, seja efetivada a gestão democrática da educação. Dessa forma, existe uma constante cobrança da Promotoria Regional de Educação para a criação da presente lei. Dito isto, vem à análise jurídica.

Primeiramente, cabe salientar os ditames constitucionais elencados no art. 206 da Constituição Federal de 1988:

**Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

        I -  igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

        II -  liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

     III -  pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

        IV -  gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

        V -  valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

**VI -  gestão democrática do ensino público, na forma da lei;**

        VII -  garantia de padrão de qualidade;

        VIII -  piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Da mesma forma, se orienta a Lei nº 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nos artigos a seguir:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

**VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;**

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII - consideração com a diversidade étnico-racial.             [(Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12796.htm#art1)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Destacam-se ainda os artigos 14 e 15 da lei em comento:

**Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:**

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

No que tange aoPlano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação, 2014/2024, que visa o cumprimento ao estabelecido no art. 214 da Constituição Federal no sentido de que:

**Art. 214.** A lei estabelecerá **o plano nacional de educação**, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

        I -  erradicação do analfabetismo;

        II -  universalização do atendimento escolar;

        III -  melhoria da qualidade do ensino;

        IV -  formação para o trabalho;

        V -  promoção humanística, científica e tecnológica do País.

A Meta nº 19 do visa: “Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”.

Também, a Lei municipal n 970/2015, que estabelece o Plano Municipal de Educação, determina que:

Art. 9º O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo, o Projeto de Lei específico, disciplinando e assegurando a gestão democrática da educação pública no ensino municipal, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Ante ao exposto, quanto aos aspectos legais, se vislumbra que o projeto encontra-se de acordo com a técnica legislativa, bem como, está em conformidade com a Constituição Federal, Leis Federais, e Lei Municipal, e constitui uma exigência advinda de Leis aprovadas anteriormente nas esferas Federal e Municipal.

Além disso, para melhor compreensão a cerca do assunto, no dia 20 de dezembro de 2018, reuniram-se na sede da Câmara Vereadores, para esclarecimentos sobre o presente projeto A secretária de Educação, e membros do Conselho Municipal de Educação, juntamente com esta Assessoria e os vereadores. No momento, foi esclarecido, que o presente projeto foi elaborado a partir de diversas reuniões e debates com os conselhos envolvidos.

##### Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL, estando em conformidade com a Constituição Federal, Lei nº 9394/96 Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 13.005/2014, que estabelece o plano nacional de educação, bem como, com a Lei Municipal n 970/2015 que estabelece o Plano Municipal de Educação.

Razão pela qual O PARECER é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo.

Barra Funda, 20 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539